

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 26, de 2004, que *dá nova redação ao art. 100 da Constituição Federal, instituindo os títulos sentenciais.*

RELATOR: Senador VALDIR RAUPP

I – RELATÓRIO

Esta proposição é originada de desdobramento da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, que resultou na Emenda à Constituição nº 45, instituidora da reforma do Poder Judiciário. A PEC sob exame foi apresentada como uma das conclusões do Parecer nº 451, de 2004, desta Comissão.

O seu objetivo é impor alteração profunda e extensiva no sistema de precatórios atualmente consagrado pelo art. 100 da Constituição Federal, substituindo-o pelos chamados títulos sentenciais, a serem emitidos pela autoridade judiciária e com vencimentos dos valores apurados na condenação em sessenta parcelas.

As parcelas referidas serão vencíveis nos dias 25, ou no primeiro dia útil subsequente, dos meses de fevereiro a novembro do ano seguinte ao da sua emissão, conforme estatui o § 1º da nova redação do dispositivo. Esses títulos sentenciais serão liquidados com acréscimos de juros legais e atualização monetária, mediante apresentação, pelo credor, à rede bancária.

Os títulos sentenciais terão livre circulação no mercado.

Os relativos a débitos de natureza alimentícia – que a proposição define no § 6º do art. 100 – serão pagos em cento e vinte dias, contados da data da emissão.

Os valores relativos à quitação dos títulos sentenciais, que deverão obrigatoriamente ser incluídos nas leis orçamentárias das entidades devedoras, serão consignados ao Poder Judiciário, conforme determinam os §§ 4º e 7º da nova redação proposta ao art. 100.

As obrigações definidas em lei como de pequeno valor serão liquidadas na apresentação dos títulos sentenciais à rede bancária, como regido pelo novo § 9º do art. 100.

Finalmente, é previsto no § 13 do dispositivo citado que os títulos sentenciais emitidos por autoridades judiciárias terão, em seus vencimentos, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora e de quaisquer encargos de responsabilidade do credor e de seus sucessores.

Há previsão, ainda, de dispositivo transitório convertendo os precatórios pendentes de pagamentos em títulos sentenciais, cuja liquidação deverá ocorrer no prazo máximo de quatro anos, permitida a decomposição de parcelas, a critério do credor.

Não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O Congresso Nacional vem se debatendo com o problema dos precatórios desde a promulgação da Constituição Federal vigente, em 5 de outubro de 1988.

O art. 100 da Carta da República, que pretende reger o tema, já sofreu três Emendas à Constituição (Emendas 20, de 1998; 30, de 2000; e 37, de 2002). Uma quarta reforma foi recentemente aprovada por este Senado Federal, reformando esse dispositivo e instituindo, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o leilão de precatórios e as vinculações de receitas. Esse texto vem sendo combatido na sua tramitação pela Câmara dos Deputados.

Temos para nós que urge a adoção de medidas definitivas, com o abandono das soluções emergenciais e dos paliativos, de forma a restituir a higidez das decisões judiciais, firmar a responsabilidade do Poder Público em

adimplir seus débitos judicialmente assentados e recuperar o respeito aos direitos dos credores das Fazendas Públicas.

Nessa linha, a adoção do mecanismo dos títulos sentenciais nos parece adequada, por estabelecer automaticidade e previsibilidade na recuperação dos direitos econômicos judicialmente assentados em favor dos vencedores de litígios contra o Poder Público, em todas as esferas da Federação.

Não divisamos inconstitucionalidade formal ou material na proposição, como lavrada.

III – VOTO

Por conta do exposto, o voto é pela **aprovação** da Proposta de Emenda à Constituição nº 26, de 2004, nesta Comissão.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator